ibram | SGI Sistema de Gerenciamento de Informações

Processos Documentos Arquivos Mala Direta Gerência Manuais & Normas Internet

DOCUMENTOS > VISUALIZAR

Selecione a Unidade desejada: PROTSET/NUCLEO-RJ/DPGI

Luciano Palmieri

Segunda-feira, 12 de Setembro de 2016

DOCUMENTO:	DATA DO DOCUMENTO:	DATA DE ABERTURA:
01435.000591/2016-43	08/09/2016	08/09/2016
GRAU DE ACESSO:		
OSTENSIVO		
UNIDADE ATUAL:	**SITUAÇÃO (MOTIVO DA TRAMITAÇÃO):**	**PRAZO DE ATENDIMENTO:**
PROTSET/NUCLEO-RJ/DPGI	**CADASTRADO**	-
ESPÉCIE/TIPO DOCUMENTAL:	**IDENTIFICAÇÃO:**	
SOLICITAÇÃO	S/N	
REFERÊNCIA:	**RESPOSTA AO DOCUMENTO/PROCESSO:**	**RESPONDIDO POR:**
	-	-
ORIGINAL/CÓPIA:		
ORIGINAL		
CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA:		**TIPO DE SUPORTE:**
029.5 - SERVIÇOS PROFISSIONAIS TRANSITÓRIOS: AUTÔNOMOS E COLABORADORES		PAPEL
INTERESSADO:		
ABÓBADA PROJETOS E OBRAS LTDA.		
ASSUNTO:		
REF. PROCESSO Nº 01444.000087/2016-34 CONCORRENCIA Nº 01/2016/IBRAM (MCBC)		

ACOMPANHAR

DADOS DO RECEBIMENTO

REMETIDO ATRAVÉS DE:	Nº DA REMESSA:	DATA DE RECEBIMENTO:
EM MÃOS		08/09/2016
REMETENTE:		
ABÓBADA PROJETOS E OBRAS LTDA.		
DESTINATÁRIO:		
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO REGIONAL RIO DE JANEIRO (AOS CUIDADOS DE: GUAPY)		

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

SITUAÇÃO	UNIDADE	TRAMITADO EM	POR	RECEBIDO EM	POR
CADASTRADO	PROTSET/NUCLEO-RJ/DPGI	08/09/2016 16:23	LUCIANO PALMIERI	-	-
DETALHAMENTO DO DESPACHO	-				

GRÁFICO

DISTRIBUIÇÕES
NÃO HÁ DISTRIBUIÇÕES PARA ESTE DOCUMENTO.

COMENTÁRIOS
NÃO HÁ COMENTÁRIOS PARA ESTE DOCUMENTO.

PALAVRAS-CHAVE

BASTOS-TIGRE, COELHO DA ROCHA E LOPES
ADVOGADOS

IBRAM
Fl. 1775

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO RJ/IBRAM (CEL/RJ) DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS – IBRAM

Ref. ao Processo nº 01444.000087/2016-34

ABÓBADA PROJETOS E OBRAS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 01.310.974/0001-34, sediada na Rua das Laranjeiras, nº 210, apto 512, Laranjeiras, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22240 – 001**(doc. 01)**, por intermédio de suas advogadas infra-assinadas, cujo endereço profissional consta do instrumento procuratório **(doc. 02)**, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o art. 109, inciso I, alínea "b" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por representantes dessa respeitável Comissão Especial de Licitação que desclassificou a proposta desta empresa no certame em comento, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja à presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e não considere a reforma da decisão ora atacada, por consequência, pela classificação da proposta da signatária.

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente recurso plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para ciência da Decisão Administrativa ora atacada se deu ao dia 1º de setembro de 2016, através de publicação no Diário Oficial. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida

Recebi
Em 08/09/2016

IBRAM
Fl. 1776

recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se deu na presente data, 8 de setembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida recursal.

II – BREVE HISTÓRICO DE ATUAÇÃO DA ABÓBADA PROJETOS

Participações em Licitações Anteriores. Tempo de Atuação no Mercado. Reputação. Obras de Sucesso.

A Abóbada (ABD) é um escritório de Arquitetura e Engenharia, criado em 1996 e situado no Rio de Janeiro especializado em prover serviços construtivos completos, do projeto arquitetônico conceitual à execução da obra. As habilidades da empresa incluem projetos e execução de detalhes construtivos, interiores, planejamento urbano e de instalações temporárias.

A qualidade dos serviços ofertados pela recorrente é baseada num bom relacionamento de equipe, colaboradores e consultores, o que vêm sendo reconhecido ao longo de sua história no mercado por uma cartela de clientes já consolidada.

Cumpre ressaltar que, nos 20 anos de existência a **ABÓBADA PROJETOS** completou com sucesso diversas obras e projetos, inclusive duas obras para o IBRAM, sendo a primeira em 2011 prestando serviços de engenharia para recuperação emergencial de edificações e instalações do Museu Benjamin Constant, atingido pelas chuvas ocorridas na época, e a segunda em 2013 cuidando da recuperação da cobertura e das instalações prediais: elétricas, cabeamento estruturado, infraestrutura para sistema de segurança, SPDA e sistema de armazenamento de água do Museu Casa da Hera.

Além dos trabalhos prestados para o IBRAM e as muitas contratações diretas, a empresa também já foi vencedora de diversas outras licitações, concorrências e tomadas de preços, exemplificando sua oferta de qualidade, experiência e comprometimento, vejamos:

- Fundação Dom João VI em Nova Friburgo

Restauração de esculturas raras e centenárias;

- Tomada de preços nº 136/15;

- Data de início do contrato: 16/09/2015.

- Tribunal Regional Federal da 2ª Região / TRF

Transformação de clarabóia existente no Centro Cultural Justiça Federal/ CCJF em uma clarabóia trapezoidal.

- Pregão eletrônico nº 121/11;

- Data de início do contrato: 25/01/2012.

- Sítio Roberto Burle Marx/ SRBM - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico, vinculado ao Ministério da Cultura.

Realização de obras de restauração das construções denominadas Orquidário, Sementeira e Propagador e de um painel artístico em mosaico de vidro colorido.

- Pregão eletrônico nº 07/2013;

- Data de início do contrato: 29/10/2013.

- Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM

Restauração cobertura clarabóia e parte do guarda-pó e óculos laterais da rotunda do edifício do CPRM.

- Contrato nº 092/PR/13.

Desse modo, inegável a constatação de que nesses 20 anos de experiência no mercado de arquitetura e engenharia a empresa recorrente apresenta capacidade e idoneidade profissional inigualável, além de um histórico de sucesso na execução de obras públicas.

III - DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação desclassificado a ora recorrente, com fundamento nos subitens 7.7 e 7.7.1 do edital da Concorrência nº 1/2016 – IBRAM.

Ocorre que os documentos apresentados pela licitante Abóbada Projetos e Obras Ltda. atendem indubitavelmente as exigências do Edital que tratam da análise da proposta.

Nos termos da ata de sessão realizada em 29 de agosto de 2016 foi constatado que a ora recorrente deixou de apresentar documento formal e com conteúdo público, tendo esta Il. Comissão Especial de Licitação aplicando ao caso, data máxima vênia, equivocadamente, o artigo 7.7.1 do instrumento editalício, quando deveria ter sido aplicado o subitem 5.2.

IV – DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

Em relação à documentação referente às propostas de preço, o subitem 5.1.7 do Edital dispunha que deveria o licitante apresentar: "Demonstrativo da composição da taxa de Encargos Sociais em conformidade com as composições de custos unitários constantes do orçamento e com a legislação trabalhista e previdenciária vigente, em modelo próprio, desde que contenha todas as informações solicitadas."

Ocorre que o demonstrativo da composição da taxa de encargos sociais, cuja ausência no envelope da proposta de preços acabou por desclassificar a ora recorrente, não passa de documento meramente formal, cujas informações são de domínio público e que não são capazes de alterar em nada a proposta apresentada.

Trata-se, inclusive, de exigência inabitual em editais de licitação e que surpreendeu a ora recorrente, já vencedora de tantas outras licitações anteriores. A título de exemplo, como já mencionado em tópico anterior do presente recurso, a recorrente já participou de diversos outros certames, restando vencedora em sua maioria, e nunca se deparou com tal exigência.

Frisa-se que as informações contidas no demonstrativo da composição da taxa de encargos sociais são meramente formais e de domínio público, não importando em alteração na proposta, motivo pelo qual, a sua ausência deve ser considerada erro meramente formal, devendo se enquadrar no subitem 5.2 do Edital, e não podendo ser capaz de desclassificar a licitante, por meio do subitem 7.7.1.

IBRAM
FL. 1779
Rubrica

Portanto, o razoável é que tivesse sido a recorrente convocada a apresentar o documento em prazo fixado pela Administração Pública, e nunca desclassificada em razão da ausência de documento que não altera em nada a proposta de preços apresentada.

V – DAS RAZÕES DO RECURSO

V.1 – Do Excesso de Formalismo na Exigência do Documento mencionado na Decisão Atacada. Da Publicidade das Informações Exigidas no Documento. Da Ausência de Prejuízo à Proposta. Da Ausência de Aplicação dos Princípios de Isonomia e Razoabilidade.

Ao tratar dos ensinamentos doutrinários que mencionam a atuação da Administração Pública em contratações, não é possível deixar de citar a questão da discricionariedade quando da adoção dos regramentos que regem o processo concorrencial, por essa razão, trazemos à analise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a doutrina abaixo transcrita:

> "É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. **Resulta claro que a presença do *discrímen* no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstancias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.**" (José Torres Pereira Junior - Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública - Ed. Renovar, 1997.)

O excesso de formalismo adotado por essa respeitável Comissão Especial de Licitação acaba por prejudicar não apenas as empresas que participam do certame como também a própria Administração Pública, que muitas vezes acaba por contratar concorrentes não aptas, mas que supostamente apresentaram propostas completas.

IBRAM
Fl. 1780
Rubrica

A grande finalidade do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, e não a redução do número de licitantes, sendo necessário destacar que o acatamento das razões recursais não importará prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária ao INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS – IBRAM na hipótese de contratação da concorrente, ora recorrente, uma vez que através dos documentos já apresentados na proposta, há farta comprovação de ser esta empresa a melhor opção de contratação da administração pública, seja no quesito preço, experiência e infraestrutura.

Não havendo prova de prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.A ausência de razoabilidade nas decisões da administração desvia a finalidade dos procedimentos concorrenciais e prejudicam em demasia o Erário, assim também nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. **É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder**" (José Torres Pereira Junior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997)

Assim também entende a jurisprudência atual sobre o excesso de formalismo nas exigências de licitações:

IBRAM
FL. 1781
Rubrica

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base. (TJ-MA - REMESSA: 178652007 MA, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 18/11/2008, MONTES ALTOS)

> **PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CERTAME. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO AFASTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO**.1. Agravo de Instrumento interposto pela CEF em desfavor de decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada declare o impetrante como habilitado no processo licitatório, na modalidade Concorrência.2. Sabe-se que a vinculação ao edital é princípio básico da licitação, razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Todavia, tal exigência formal não deve ser confundida com formalismo desnecessário que, em determinadas situações, apenas ocasionam entraves ao certame.3. No caso concreto, apesar de não constar, previamente, no envelope, a Certidão Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o Agravado requereu sua juntada no momento da abertura do envelope. Assim, em face da supremacia do interesse público, considera-se excessivo formalismo vedar-se a juntada ulterior de documento pertinente à fase de habilitação.4. Não constam pendências em nome do Agravado, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.5. Agravo de instrumento improvido.(destaquei) (TRF-5, AG 0016861-36.2010.405.0000, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, publ. DJE em 03/02/2011, pág.264)

Ainda sobre o tema, é necessário demonstrar que o conteúdo apresentado no documento que desclassificou a Recorrente, "Demonstrativo da Composição da Taxa de Encargos Sociais", é absolutamente público e a não apresentação do mesmo não importa qualquer tipo de prejuízo ao IBRAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS, pois, como já dito,

as taxas e encargos sociais solicitados tem previsão legal e não podem ser alterados pelos licitantes.

Na verdade, além da não apresentação do documento não trazer qualquer prejuízo ao IBRAM, as informações exigidas são obrigações meramente formais e de domínio público, o percentual de encargos sociais como "SAT", "SESI", "SALÁRIO EDUCAÇÃO", "INCRA", "SENAI", "SEBRAE", "FAP" ou de encargos trabalhistas como "FGTS", "INSS", "DESCANSO SEMANAL REMUNERADO", "FÉRIAS", "13º SALÁRIO", "AVISO PRÉVIO" são estipulados por leis, decretos e convenções coletivas, não cabendo a empresa licitante apresentar qualquer alteração de valores sobre as taxas e encargos exigidos no edital.

Cumpre observar que, além do excesso de formalismo cometido por essa respeitável Comissão de Licitação, também não foram observados os princípios da razoabilidade e da isonomia, pois a uma das empresas licitantes foi oferecido novo prazo de "24 horas" para correção de erro material , sendo justificado que a empresa em comento precisará fazer "alterações meramente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes".

Ora, sendo assim, a não concessão de prazo para a Recorrente apresentar os dados exigidos na última sessão realizada por essa d. Comissão de Licitação representa uma violação ao Princípio da Isonomia e ao Princípio da Razoabilidade vez que, frisa-se, as informações contidas no demonstrativo da composição da taxa de encargos sociais são meramente formais e de domínio público, não importando em alteração na proposta, motivo pelo qual, a sua ausência deve ser considerada erro meramente formal, devendo se enquadrar no subitem 5.2 do Edital, e não podendo ser capaz de desclassificar a licitante, por meio do subitem 7.7.1.

V.2 – Da Supremacia do Interesse Público. Da Melhor proposta. Fim da Licitação

Essencial ressaltar que a proposta apresentada na concorrência 01/2016 IBRAM pela recorrente, foi a de menor preço. Portanto, caso não tivesse sido a Abóboda Projetos desclassificada por questão meramente formal e excesso de formalismo, teria restado vencedora do certame.

IBRAM
Fl. 1783
Rubrica

Entende a jurisprudência e a doutrina ser ilegal a desclassificação da proposta mais vantajosa em procedimentos licitatórios, principalmente na modalidade de menor preço, desde que não cause prejuízo à Administração Pública, por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

É possível, e até aconselhável, dispensar o formalismo excessivo em benefício dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público. Requisitos meramente formais não podem ser capazes de frustrar o âmbito competitivo do certame.

Neste sentido, a exigência editalícia em procedimento licitatório que caracterize formalismo excessivo, como no caso em debate, deverá ser flexibilizada com o objetivo de se atender à finalidade do certame.

Ora, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A desclassificação da recorrente, já habilitada e possuidor da melhor proposta, pela não apresentação de documento formal e público, é formalismo exacerbado, com malferimento ao princípio da razoabilidade, e da supremacia do interesse público.

Neste sentido os ensinamentos do preclaro administrativista Hely Lopes Meirelles:

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

IBRAM
Fl. 1784
Rubrica

Uníssona ainda a Jurisprudência que vai ao encontro do aqui exposto:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido
>
> (STJ - REsp: 657906 CE 2004/0064394-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.05.2005 p. 199)

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base.
>
> (TJ-MA - REMESSA: 178652007 MA, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 18/11/2008, MONTES ALTOS,)

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMNISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse

público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação seequivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS, AINDA QUE POR OUTRA VIA. FORMALISMO EXCESSIVO E CAPRICHOSO QUE DEVE SER AFASTADO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ao contrário do alegado em sede administrativa e na decisão aqui sabatinada, houve comprovação de registro dos responsáveis técnicos da empresa agravante junto ao CREA, órgão a que são filiados os engenheiros. 2. Decretar-se a habilitação da licitante em sede de liminar, em que pese não ser impossível, não é recomendada, pois tem inegável natureza satisfativa. 3. Porém, de rigor a suspensão da licitação, até que se julgue, em sede exauriente, a ação mandamental. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(TJ-PR - AI: 4873252 PR 0487325-2, Relator: Rosene Arão de Cristo Pereira, Data de Julgamento: 09/12/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2009.65)

Assim, destaca a Recorrente que se inscreveu para participar da licitação em epigrafe consciente de sua capacidade técnica e de sua experiência, bem como da possibilidade de ofertar ao IBRAM a melhor proposta de trabalho, por essa razão faz uso do presente recurso como forma de tentar a reconsideração da decisão administrativa proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que desclassificou a licitante ao não observar que o objeto da desclassificação tratava apenas de mero erro formal e que não importará qualquer prejuízo ao INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS ou aos demais licitantes.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à Recorrente senão buscar no Poder Judiciário a solução para a ilegalidade apontada.

IBRAM Fl. 1786 Rubrica

VI – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

1) Com fundamento do art. 49, da Lei n° 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

2) Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2016.

Amanda Cândido Ferreira

OAB/RJ 186.395

Jéssica Paranhos Nicolich

OAB/RJ 189.539

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

TERRAM FL. 1787 Rubrica

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
01.310.974/0001-34 MATRIZ		09/07/1996

NOME EMPRESARIAL
ABOBADA PROJETOS E OBRAS LTDA - EPP

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
ABOBADA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R DAS LARANJEIRAS	210	APTO. 512

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
22.240-003	LARANJEIRAS	RIO DE JANEIRO	RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
escritorioibc@terra.com.br	(021) 2650-665

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	30/09/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **08/09/2016** às **15:14:30** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 08/09/2016

IBRAM
Fl. 1788
Rubrica

PROCURAÇÃO

Através do presente instrumento particular de mandato, ABÓBADA PROJETOS E OBRAS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o n° 01.310.974/0001-34, sediada na Rua das Laranjeiras, nº: 210 apt. 512 - Laranjeiras, Rio de Janeiro, neste ato representada por seus representantes credenciados, contrato social anexado ao procedimento licitatório, o Sr. Jacques Lerer, portador da cédula de identidade nº 200178538-0 CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 719.131.497-49, residente e domiciliado na Rua Bernardino dos Santos, nº 25 – Santa Teresa, Rio de Janeiro e Walter dos Santos Teixeira Filho, portador da cédula de identidade nº A9035-2 CAU/BR, inscrito no CPF/MF sob o nº 444.189.577-15, residente e domiciliado na Rua das Laranjeiras, nº: 210 apt. 512 - Laranjeiras, Rio de Janeiro; nomeiam e constituem como suas procuradoras as advogadas Jéssica Paranhos Nicolich, inscrita na OAB/RJ sob o nº 189.539 e com endereço eletrônico jessica.nicolich@bastostigre.adv.br; Amanda Cândido Ferreira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 186.395 e com endereço eletrônico amanda.ferreira@bastostigre.adv.br e Nicole Castro dos Santos, acadêmica de direito, inscrita na OAB/RJ 205.339-E, todas com escritório profissional situado à Avenida Rio Branco, n. 99, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro, outorgando-lhe(s) os poderes da cláusula *ad judicia et extra,* especialmente para o fim de representação da outorgante na Concorrência 01/2016, junto à Comissão Especial de Licitação RJ/IBRAM, podendo ditos procuradores praticarem os atos admitidos em direito e necessários ao integral cumprimento do presente mandato, inclusive arrolar testemunhas, requerer diligências e substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, os poderes que ora lhe são conferidos.

3º Ofício de Notas
o de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2016.

Walter dos Santos Teixeira Filho

13º Ofício de Notas
Rio de Janeiro - RJ

Jacques Lerer

IBRAM
R. 1789

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
09924496
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
OAB
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES

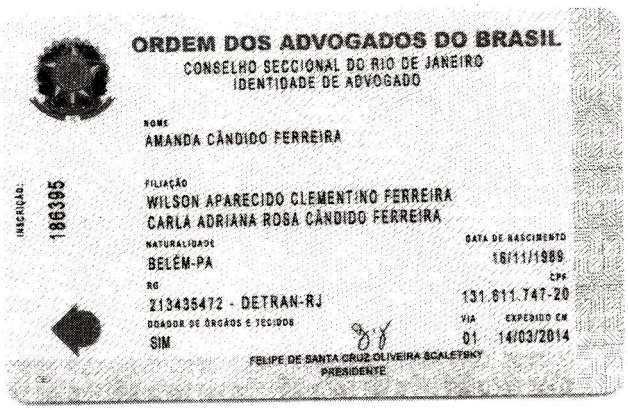
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO
NOME
AMANDA CÂNDIDO FERREIRA
INSCRIÇÃO: 186395
FILIAÇÃO
WILSON APARECIDO CLEMENTINO FERREIRA
CARLA ADRIANA ROSA CÂNDIDO FERREIRA
NATURALIDADE
BELÉM-PA
DATA DE NASCIMENTO
16/11/1989
RG
213435472 - DETRAN-RJ
CPF
131.611.747-20
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM
VIA
01
EXPEDIDO EM
14/03/2014
FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
PRESIDENTE

IBRAM
1790
Rubrica

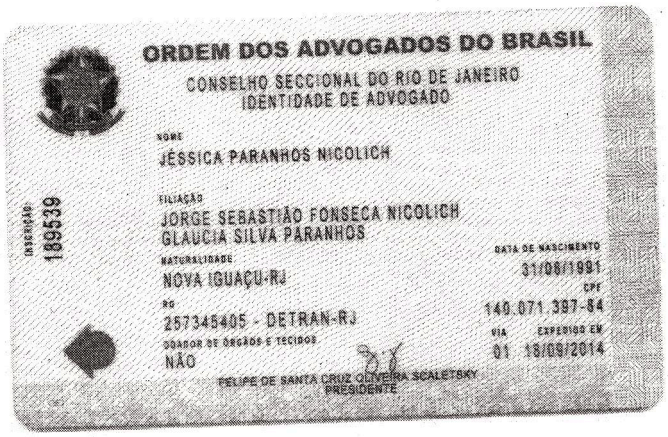

IBRAM Fl. 1791 Rubrica

PROCESSO nº 01444.000087/2016-34

CONCORRÊNCIA Nº 01/2016 - IBRAM

COMPOSIÇÃO DA TAXA DE ENCARGOS SOCIAIS

I - ENCARGOS SOCIAIS	**HR 220 h/mês**
SAT	3%
SESI	1,5%
SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,5%
INCRA	0,2%
SENAI	1,0%
SEBRAE	0,6%
FAP	2%
TOTAL	**10,8%**
II - ENCARGOS TRABALHISTAS	
FGTS	8,0%
INSS – SOBRE O TOTAL DA FOLHA	20%
TOTAL	**28,00%**
DESCANSO SEMANAL REMUNERADO	14,25%
FÉRIAS	8,33%
1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS	2,77%
FERIADOS	3,84%
13º SALÁRIO	8,33%
TOTAL	**37,52%**
II - ENCARGOS TRABALHISTAS (DEMISSÃO)	
MULTA FGTS	3,20%
ACRÉSCIMO MULTA FGTS – CONT. SOCIAL	0,80%
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	12,81%
TOTAL	**16,81%**
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS	**93,13%**

Ivan Barros Cardoso
Contador
CRC/RJ - 31.411/0
CPF 267.099.537-34

Rua das Laranjeiras nº 210 / 512 – Laranjeiras Rio de Janeiro/RJ - CNPJ 01310974/0001-34
Tel.: 2507-9896 fax: 2221-3311 e-mail: abobadaprojetos@yahoo.com.br